



Maceió, 24 de outubro de 2019

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

EDITAL Nº 120/2019

COMARCA DE MARIBONDO

1ª ENTRÂNCIA

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, torna público, para ciência dos interessados, na conformidade do que dispõem os artigos 166 e ss, da Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas) c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e nos termos da Resolução nº 001/2012, deste Tribunal de Justiça, que se encontra **VAGO**, desde o dia 16 de outubro de 2019, o Juízo de Direito da Comarca de Maribondo, de 1ª entrância, a ser preenchido por **REMOÇÃO**.

Os interessados devem encaminhar suas inscrições à Direção-Geral deste Tribunal de Justiça, por meio do Sistema Administrativo Integrado – SAI, exclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da publicação deste Edital, sob pena de não conhecimento se realizado de outra forma.

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargador **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo Virtual nº 2019/15456

Interessado(a): Jamerson dos Santos Albuquerque

Assunto: Cessão de servidor

DECISÃO: Trata-se de processo administrativo cujo objeto versa sobre a cessão do servidor Jamerson dos Santos Albuquerque, oriundo da Assembleia Legislativa de Alagoas, ocupante do cargo efetivo de assistente legislativo, para esta Corte, nos termos do convênio nº 33/2019, firmado entre a Assembleia Legislativa de Alagoas e o Tribunal de Justiça de Alagoas.

A Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, por meio do despacho constante do ID nº 836886, informou que foram apresentados os documentos constantes do anexo II da Resolução TJAL nº 08/2015, bem assim comunicou que esta Corte de Justiça atende ao limite percentual de 20% (vinte por cento) do quadro total de servidores, quanto aos servidores disponibilizados em favor este Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É, no que importa, o relatório. Decido.

Inicialmente, pontuo que a cessão de um servidor público assume a natureza de efetivo afastamento de pessoal para outro órgão ou entidade, conforme previsão em leis estaduais, a fim de que haja colaboração para o exercício das funções estatais entre as diversas esferas de Poder, bem como dentro de um mesmo Poder, objetivando um desempenho com maior rendimento e melhor atendimento ao interesse público.

Assim, a cessão se constitui em um ato administrativo que autoriza o afastamento de um servidor, a fim de que ele passe a exercer suas atividades – a título precário e temporário – em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação originária no Órgão Cedente.

Ressalte-se que esse afastamento não configura um direito subjetivo do servidor público, pois somente pode ser concedido se for do interesse dos órgãos cedente e cessionário, embora o objetivo seja a cooperação entre os órgãos envolvidos, podendo, inclusive, proporcionar uma integração entre suas atividades.

O Convênio nº 33/2019, firmado entre a Assembleia Legislativa de Alagoas e o Tribunal de Justiça de Alagoas, que trata da "(...) *prestação de mútua cooperação técnica e administrativa entre os convenentes, em atividades de comum interesse, mediante cessão de servidores dos respectivos quadros (...)*", prevê que as cessões serão precedidas de solicitação motivada pelo chefe da unidade, com descrição das atividades a serem executadas pelo servidor cedido.

Nesse sentido, verifica-se a observância aos requisitos previstos no convênio, razão pela qual o presente pedido se encontra plenamente justificado, especificamente pela mesma autoridade competente para a sua deliberação.

Além do mais, foi instruído com os documentos indicados no Anexo II da referida resolução, conforme informado pela DAGP (ID nº 836886), a quem compete verificar a regularidade da documentação apresentada.

Em conclusão, em que pese a inexistência de função a ser concedida, não há nenhum obstáculo para o deferimento do presente pedido de cessão, já que ela está sendo efetivada nos termos do convênio firmado entre os Poderes Executivo e Judiciário do estado de Alagoas.

Aqui, registre-se que, justamente por se tratar de cessão a ser realizada com respaldo no Convênio nº 33/2019, dispensa-se a exigência de que o servidor exerça função de confiança ou ocupe cargo em comissão no órgão cessionário, eis que, nos termos do art. 96, II, da Lei Estadual nº 5.247/91 (Regime Jurídico Único dos servidores civis do Estado de Alagoas)¹ e do art. 8º da Resolução TJAL nº 08/2015², trata-se de verdadeira cessão com fundamento em regimento específico, mais especificamente o convênio acima mencionado, que encontra fundamento em lei específica, a saber, a Lei Federal nº 8.666/93.